

AVULSO NÃO
PUBLICADO. REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.075-A, DE 2005 **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho na construção civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem, em condições de risco acentuado, o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a realização de atividades no âmbito da construção civil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Indústria da Construção Civil mantém elevados índices de acidentes de trabalho, apesar de esforços governamentais, empresariais e sindicais no sentido de reduzi-los. Infelizmente, esse setor é o que, ainda hoje, apresenta as piores condições de segurança no país. Os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, disponíveis até o ano de 2003, demonstram que só naquele ano, o setor da construção foi responsável por mais de metade dos acidentes de trabalho mortais: dos 280 acidentes registrados, 156 sucederam na construção civil.

Essa situação onera terrivelmente a Previdência Social e o Sistema Único de Saúde, considerando-se o atendimento médico e o pagamento de indenizações e benefícios ao trabalhador acidentado.

A baixa qualificação, a elevada rotatividade e o reduzido investimento por parte das empresas no treinamento de seus empregados são os principais fatores responsáveis por esse recorde negativo da construção civil.

Muitos canteiros de obra não atendem aos requisitos mínimos de ordem e limpeza. São freqüentes, nesse ambiente de trabalho, o acúmulo de materiais pontiagudos e escombros, a falta de dispositivos de proteção às rampas e

passarelas. O transporte do pessoal, normalmente, ainda não atende as normas de segurança. Os Equipamentos de Proteção Individual usados são apenas os capacetes e as luvas, ficando esquecidos os protetores auriculares e faciais, os cintos de segurança e os sapatos especiais. Na fase mais demorada da construção (trabalho em concreto armado), freqüentemente há quedas nas beiras de lajes, choques elétricos causados por vibradores e até por fios de alta tensão, além de queda de materiais nas áreas junto às fachadas.

Para complementar o quadro, os processos decorrentes de acidentes de trabalho são muito morosos, o que prejudica as conquistas dos direitos do trabalhador. Ainda há nesse setor uma grande massa de trabalhadores em situação de informalidade. Nessa situação, a tendência é elevar-se a subnotificação acidentária, acrescente-se o fato de a população ser formada ainda por uma grande parcela de pessoas que desconhecem seus direitos, o que faz com que os trabalhadores acabem admitindo a culpa pelos acidentes, não chegando sequer a procurar atendimento à saúde ou, quando o fazem, omitem o seu problema de saúde como sendo relacionado ao trabalho.

Diante do exposto, elaboramos esta proposição com o objetivo de considerar perigosas as atividades na construção civil, o que implica reconhecer a situação de risco permanente em que laboram esses trabalhadores. O pagamento do adicional de periculosidade, além de fazer justiça aos empregados da construção civil, ainda imporá ao empregador uma razão a mais para investir em segurança do trabalho nos canteiros de obra.

Dada a importância social do Projeto, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2005.

Deputado VICENTINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vicentinho apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar as atividades, no âmbito da construção civil, como perigosas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria pretende a inclusão de todas as atividades no âmbito da construção civil entre aquelas cujo exercício é considerado perigoso. A consequência direta de tal medida é a extensão do direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores envolvidos na atividade, independentemente de estarem ou não expostos a fatores de risco.

Convém esclarecer que, nos termos da normatização vigente, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou por seus métodos de trabalho, sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, além daquelas exercidas no setor de energia elétrica, conforme previsto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: contato com substâncias predeterminadas, caráter permanente, e condições de risco acentuado. Logo, o adicional visa proteger o trabalhador, enquanto durar a exposição aos fatores de perigo; eliminada tal ameaça, cessa o direito à percepção do adicional.

No contexto da construção civil brasileira, o Ministério do Trabalho e Emprego possui rígidas normas regulamentadoras (NR-6 e NR-18) que estabelecem desde as exigências quanto a equipamentos de proteção de uso contínuo e obrigatório, até as condições de infraestrutura e maior ambiente de trabalho nos canteiros de obra. Assim, respeitadas as exigências legais de segurança, os riscos enfrentados por trabalhadores do setor são reduzidos ao mínimo internacionalmente tolerável, sendo os eventuais acidentes consequência muito mais da frontal violação aos deveres legais de cuidado do que das características próprias da atividade.

Observados esses termos, fica evidente a impossibilidade de percepção indiscriminada do adicional pelos trabalhadores da construção civil com fundamento na regra vigente, motivo pelo qual o Projeto pretende alterar a parte final do art. 193 da CLT.

Na esteira do Relator que nos antecedeu, Deputado Pedro Henry, cujo Parecer não chegou a ser apreciado, citamos a lição do professor Washington Luiz da Trindade:

*“Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade”.*¹

E prosseguimos citando as ponderações do ilustre Relator sobre a passagem citada:

“Não é este o caso do trabalho construção civil. Trata-se, obviamente, de atividade sujeita a riscos, visto que, conforme a lição acima, todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos. Esses riscos, entretanto, são diminuídos ao mínimo quando as normas de segurança são observadas. Fica claro que os altos riscos a que esses trabalhadores são expostos derivam muito mais do descumprimento da legislação vigente do que das características da atividade.”

De fato, os altos índices de acidente de trabalho verificados na construção civil, argumento que o autor utiliza para justificar a necessidade de aprovar a matéria, não podem ser enfrentados com a concessão de adicional de periculosidade. Trata-se de problema a ser enfrentado com o rigoroso cumprimento da legislação de segurança no trabalho, que, além das normas de segurança laboral previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, possui, ainda, minucioso detalhamento por meio de Normas Regulamentadoras anteriormente citadas, baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

¹ Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.34.

Analisando a justificação do Projeto, percebemos que o autor reforça nossa tese, ao destacar como causa do elevado índice de acidentes no setor, o descumprimento freqüente dos mais comezinhos requisitos sobre a ordem, limpeza nos canteiros e sobre uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Com todo o respeito que devemos ao ilustre autor, chega a ser injusto o legislador, diante dos descabros relatados na justificção, propor como solução um adicional de trinta por cento sobre o salário base do empregado. Isso seria, de um lado, conceder um prêmio aos maus empregadores, que descumprem normas de segurança no trabalho em troca de um adicional no salário do trabalhador que, muitas vezes, tornam-se incapazes para o trabalho em virtude de acidentes. De outro lado estaríamos a reconhecer a incapacidade do Estado para fazer exigir o cumprimento da legislação vigente.

Pedimos licença, então, ao nobre autor, para afirmar que não vemos relação entre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores da construção civil e um eventual efeito positivo na diminuição dos acidentes de trabalho. Ao contrário disso, percebemos que tal alteração na legislação atingiria diretamente à economia; posto que, ao onerar sobremaneira os custos de um setor sensível e bastante elevado em termos de mão de obra, invariavelmente gerar-se-ia também um efeito colateral indesejável e nefasto: o repasse à população em geral e à indexação dos índices gerais de preços, especialmente nos imóveis! Fato este que estaria na contramão da tendência atual de novas legislações capazes de desonerar o setor da construção civil em prol do estímulo ao investimento no setor, da geração de empregos e das macro diretrizes políticas de acesso à moradia pelas camadas menos favorecidas da população, expressas por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A inexistência dessa relação nos impede de avançar no exame de mérito da Proposição, que deve ser rejeitada. Porém, apenas a título de argumentação, devemos lembrar que a concessão do adicional de periculosidade da forma como foi proposta pelo Projeto nos levaria a conceder aos trabalhadores que exercessem função administrativa o mesmo adicional que receberiam aqueles que passam o dia nos andaimes. Está claro o despropósito de tal medida.

Por derradeiro, cabe lembrar que o contexto da edição da CLT não é o mesmo vivido hoje. A tecnologia cada vez mais se aperfeiçoa, razão pela

qual não se deve contemplar, indiscriminadamente, toda e qualquer profissão que contenha algum grau de perigo com um adicional. Ao contrário disso, deve o Estado, juntamente com a iniciativa privada e também os trabalhadores (organizados e representados por seus sindicatos), exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, já existentes, adotando todos os cuidados para que as situações perigosas sejam completamente afastadas do cotidiano laborativo.

De modo geral, verifica-se que a exigência do efetivo cumprimento das normas regulamentadoras de proteção ao trabalhador da construção civil brasileira, já existentes, é medida certamente mais eficaz a dar cabo do objetivo colimado no projeto em tela.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.075, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.075/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra os votos dos Deputados Assis Melo e Isaias Silvestre.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Alex Canziani, Roberto Balestra e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO